

3º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAÇADOR

Inquérito Civil n. 06.2018.00000111-4

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

representado, neste ato, pela Promotora de Justiça, Dra. Ana Elisa Goulart

Lorenzetti, em exercício na 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Caçador,

doravante designado COMPROMITENTE, e AGROPECUÁRIA BARZA LTDA., CNPJ

n. 09.025.148/0001-55, estabelecida na Rua Carlos Sperança, n. 319, Centro, neste

município de Caçador/SC, representada por Gilberto Luiz Barzotto, doravante

designado COMPROMISSÁRIO, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2018.00000111-4,

têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos

interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), assim

como a proteção dos interesses difusos, coletivos (art. 129, inciso III, da CRFB e art.

81, incisos I e II, da Lei n. 8.078/90) e individuais homogêneos (artigo 129, inciso IX da

CRFB e arts. 81, inciso III e 82, do CDC);

CONSIDERANDO que o art. 5º, inciso XXXII da CRFB impõe que "o

Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor" e que o art. 170 determina

que "a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre

iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da

justica social, observados os seguintes princípios (...) IV – defesa do consumidor";

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor a proteção de sua

vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de

produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (art. 6º, I, do CDC);

CONSIDERANDO que os produtos e serviços colocados no mercado de



3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAÇADOR

consumo não poderão acarretar riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição (art. 8º do CDC);

CONSIDERANDO que o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança, bem como produto em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, (art. 10, *caput*, e art. 39, inciso VIII, ambos do CDC);

CONSIDERANDO que são impróprios ao consumo os produtos nocivos à vida ou à saúde, assim como aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação, os produtos que estejam com prazo de validade vencido ou inadequados ao fim que se destinam (art. 18, §6º, do CDC);

CONSIDERANDO que o fornecedor responde pela reparação de danos ocasionados aos consumidores, inclusive de caráter difuso (art. 6º, VI, do CDC), por defeito do produto (art. 12, *caput*, do CDC);

CONSIDERANDO que se considera defeituoso o produto quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração o uso e os riscos que lhe são inerentes (art. 12, §1º, II, do CDC);

CONSIDERANDO que o art. 18, do CDC, dispõe que "os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas";

CONSIDERANDO que, dependendo do contexto fático, pode constituir crime contra as relações de consumo entregar produto nocivo à saúde ou em desacordo com as prescrições legais (art. 7º, IX, da Lei n. 8.137/90 c/c art. 18, § 6º, do CDC);



3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAÇADOR

CONSIDERANDO que as disposições contidas no Decreto Estadual n. 1.331/2017, que regulamenta a Lei Estadual n. 11.069/1998, trata do controle da produção, comércio, uso, consumo, transporte e armazenamento de agrotóxicos, em especial àquelas dispostas nos arts. 21 a 31 a respeito do comércio e armazenamento desses produtos;

CONSIDERANDO o imperativo da responsabilidade civil objetiva dos fornecedores, fundada no risco da atividade por eles desenvolvida no âmbito das relações de consumo, ainda mais potencializada quando se tem por objeto mercantil o comércio de produtos e serviços relacionados a ingredientes químicos tóxicos à saúde humana e ao meio ambiente;

CONSIDERANDO a existência do Programa Alimento Sem Risco (PASR), desenvolvido pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina por meio do Termo de Cooperação Técnica n. 19/2010 e renovado por meio de parcerias estabelecidas no Termos de Cooperação Técnica ns. 342/2014 e 048/2016, com as Secretarias de Estado do Desenvolvimento Rural e da Agricultura, da Saúde e da Segurança Pública, Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola (CIDASC), Empresa de Pesquisa Agropecuária (EPAGRI), Vigilância Sanitária Estadual (DIVS), Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC) e Superintendência Federal da Agricultura do Ministério da Agricultura e do Abastecimento (SFA/MAPA), entre outras organizações signatárias, cujo objetivo é estabelecer estratégias de atuação integradas para coibir o uso indevido de agrotóxicos, fortalecer a economia agrícola e garantir o direito básico à saúde dos agricultores, dos consumidores e da sociedade em geral, bem como o direito a um meio ambiente sadio e equilibrado;

CONSIDERANDO que no Relatório de Fiscalização n. 590/CRT/2015, emitido pela CIDASC, consta que a investigada Agropecuária Barza Ltda. foi autuada por infrações ao Decreto Estadual n. 3.657/2005, tendo em vista a ausência de registro do estabelecimento no órgão estadual competente (CIDASC) e, ainda, por expor e armazenr agrotóxicos indevidamente isolados de outros produtos ou em área inadequada (Auto de Infração n. 003/91/2014);



3º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAÇADOR

RESOLVEM, nos termos da Lei Federal n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e do art. 19 e seguintes do Ato n. 335/2014/PGJ, celebrar o presente <u>Termo</u> <u>de Compromisso de Ajustamento de Conduta</u>, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: COMÉRCIO DE AGROTÓXICOS

O **COMPROMISSÁRIO** assume a obrigação de não comercializar agrotóxicos em seu estabelecimento comercial, a partir da presente data.

CLÁUSULA SEGUNDA: REGISTRO DO ESTABELECIMENTO NA CIDASC

O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de, caso volte a comercializar produtos agrotóxicos, observar as disposições da Lei Estadual n. 11.069/1998, regulamentada pelo Decreto Estadual n. 1.331/2017, que dispõe sobre o controle da produção, comércio, uso, consumo, transporte e armazenamento de agrotóxicos em Santa Catarina; obter certificado de registro na CIDASC e licença ambiental, os quais deverão ser afixados em local visível; manter no estabelecimento o Livro de Acompanhamento Técnico e deixar disponível para consulta ao público um exemplar de cada uma das referidas normas e do Código de Defesa do Consumidor, conforme disciplina da Lei Federal 12.291/2010.

CLÁUSULA TERCEIRA: MEDIDA COMPENSATÓRIA

Pelos danos provocados aos direitos difusos e individuais homogêneos tutelados por este instrumento, o **COMPROMISSÁRIO** assume a obrigação de pagar, em favor do Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), CNPJ 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011,

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

3º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAÇADOR

mediante boleto bancário entregue nesta data, a medida compensatória de R\$

1.000,00 (um mil reais).

Parágrafo único. O pagamento será feito em 2 parcelas de R\$ 500,00.

com vencimentos em 10/2/2018 e 10/3/2018. A comprovação da obrigação deverá

ocorrer em até 15 dias após o efetivo pagamento por meio da apresentação de

comprovante de quitação a esta Promotoria de Justiça.

CLÁUSULA QUARTA: MULTA COMINATÓRIA

O COMPROMISSARIO ficará sujeito ao pagamento de multa cominatória

no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), ao Fundo para a Reconstituição de Bens

Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), pelo descumprimento das obrigações

descritas nas Cláusulas Primeira e Segunda.

Parágrafo único. A multa é cumulativa e incidirá tantas vezes quantas

forem as infrações cometidas, ainda que no mesmo período.

CLÁUSULA QUINTA: COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO se compromete a não adotar qualquer medida

judicial de cunho civil contra o COMPROMISSÁRIO no que diz respeito aos itens

acordados, caso este ajustamento de conduta seja integralmente cumprido.

CLÁUSULA SEXTA: FORO

As partes elegem o foro da Comarca de Caçador/SC para dirimir

controvérsias decorrentes do presente TAC.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos,

firmam as partes o presente termo de compromisso em duas vias de igual teor, com



3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAÇADOR

eficácia de título executivo extrajudicial, cujas cláusulas têm aplicação imediata, a despeito da remessa posterior ao Conselho Superior do Ministério Público.

Caçador, 31 de janeiro de 2018.

(documento assinado digitalmente)

ANA ELISA GOULART LORENZETTI Promotora de Justiça

GILBERTO LUIZ BARZOTTO

Representante legal da Agropecuária Barza Ltda. **Compromissário**